



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086804 - RS(2023/0255805-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
ANA TEREZA BASILIO - RS121660A
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
VINÍCIUS CARVALHO LANNES DE ALMEIDA - RJ234553
MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
RECORRIDO : JOSE BONIFACIO GASPARIN
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL E SUJEIÇÃO DO CRÉDITO NÃO HABILITADO AOS EFEITOS DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que deu provimento ao recurso.
2. A controvérsia versa sobre ação de complementação acionária, com pedido de subscrição de ações ou indenização correspondente, dividendos e juros sobre capital próprio, incluindo indenização equivalente às ações da Celular CRT, em fase de cumprimento de sentença.
3. A Corte *a quo* reconheceu a faculdade do credor de não habilitar o crédito, determinou a suspensão da execução até o término da recuperação judicial e afastou a limitação da atualização à data do pedido recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a atualização do crédito concursal deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se todo crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a novação *ope*

legis decorrente da concessão da recuperação judicial atinge todos os créditos concursais, impondo pagamento nos termos do plano, conforme o art. 59 da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se houve violação do art. 126 da Lei n. 11.101/2005 quanto à preservação da empresa e paridade entre credores; e (v) saber se o acórdão seria nulo por violação do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A habilitação é faculdade do credor, mas o crédito concursal se submete aos efeitos da recuperação judicial, inclusive à novação *ope legis*, nos termos dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A atualização monetária dos créditos concursais se limita à data do pedido de recuperação judicial, de acordo com o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e, entre o pedido e o pagamento, observa os termos e índices do plano.

7. A execução ou cumprimento de sentença do crédito não habilitado somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial, respeitadas as condições do plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos da recuperação, inclusive à novação *ope legis*, independentemente de habilitação, nos termos dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005. 2. A atualização monetária dos créditos concursais se limita à data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e, entre o pedido e o pagamento, observa os termos e índices do plano. 3. O prosseguimento ou início da execução individual do crédito não habilitado somente é possível após o encerramento da recuperação judicial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, *caput*, 51, III e IX, 59, 61, 62, 63; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086804 - RS (2023/0255805-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557**
 ANA TEREZA BASILIO - RS121660A
 FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
 VINÍCIUS CARVALHO LANNES DE ALMEIDA - RJ234553
 MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
RECORRIDO : **JOSE BONIFACIO GASPARIN**
ADVOGADO : **HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL E SUJEIÇÃO DO CRÉDITO NÃO HABILITADO AOS EFEITOS DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que deu provimento ao recurso.
2. A controvérsia versa sobre ação de complementação acionária, com pedido de subscrição de ações ou indenização correspondente, dividendos e juros sobre capital próprio, incluindo indenização equivalente às ações da Celular CRT, em fase de cumprimento de sentença.
3. A Corte *a quo* reconheceu a faculdade do credor de não habilitar o crédito, determinou a suspensão da execução até o término da recuperação judicial e afastou a limitação da atualização à data do pedido recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a atualização do crédito concursal deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se todo crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a novação *ope legis* decorrente da concessão da recuperação judicial atinge todos os créditos concursais, impondo pagamento nos termos do plano, conforme o art. 59 da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se houve violação do art. 126 da Lei n. 11.101/2005 quanto à preservação da empresa e paridade entre credores; e (v) saber se o acórdão seria nulo por violação do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A habilitação é faculdade do credor, mas o crédito concursal se submete aos efeitos da recuperação judicial, inclusive à novação *ope legis*, nos termos dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A atualização monetária dos créditos concursais se limita à data do pedido de recuperação judicial, de acordo com o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e, entre o pedido e o pagamento, observa os termos e índices do plano.

7. A execução ou cumprimento de sentença do crédito não habilitado somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial, respeitadas as condições do plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos da recuperação, inclusive à novação *ope legis*, independentemente de habilitação, nos termos dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005. 2. A atualização monetária dos créditos concursais se limita à data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e, entre o pedido e o pagamento, observa os termos e índices do plano. 3. O prosseguimento ou início da execução individual do crédito não habilitado somente é possível após o encerramento da recuperação judicial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, *caput*, 51, III e IX, 59, 61, 62, 63; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S. A. (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 368):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO NÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. RECURSO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º, II, Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão afastou a limitação legal da atualização do crédito concursal até a data do pedido de recuperação judicial, conferindo tratamento desigual entre credores;

b) 49, *caput*, Lei n. 11.101/2005, pois todo crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação deve se submeter aos efeitos do processo recuperacional, independentemente de habilitação;

c) 59Lei n. 11.101/2005, porquanto a novação ope legis decorrente da concessão da recuperação judicial atinge todos os créditos concursais, impondo pagamento nos termos do plano; e

d) 126Lei n. 11.101/2005, visto que o acórdão vulnerou a sistemática de preservação da empresa e de paridade entre credores ao permitir atualização sem o marco legal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tema n. 1.051 do STJ, ao afirmar ser faculdade do credor não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial e afastar a limitação da atualização até a data do pedido. Indica como paradigmas, entre outros, REsp n. 1.655.705/SP (Segunda Seção), REsp n. 1.793.799/RS (Quarta Turma), REsp n. 1.851.692/RS (Quarta Turma), CC n. 114.952/SP (Segunda Seção), EDcl no REsp n. 1.873.571/RS e EDcl no REsp n. 1.861.722/RS, AgInt no REsp n. 1.885.088/DF e REsp n. 1.906.680/RS, todos no sentido de que o crédito concursal se sujeita aos efeitos do plano e sua atualização se limita à data do pedido de recuperação judicial, mesmo sem habilitação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial e se determine a limitação da atualização até a data do pedido; e se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caso assim se entenda.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido, com destaque para a plausibilidade, em tese, de ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 e para a necessidade de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 581-584).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de complementação acionária em que a parte autora pleiteou a subscrição de ações complementares ou o pagamento de indenização correspondente, com dividendos e juros sobre capital próprio, incluindo indenização equivalente às ações da empresa Celular CRT.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença que suspendeu o cumprimento individual para fins de habilitação retardatária e limitou a correção até a data do pedido de recuperação judicial.

A Corte estadual reformou a decisão, deu provimento ao agravo para afirmar a faculdade do credor de não habilitar o crédito, determinar a suspensão da execução até o término da recuperação judicial e afastar a limitação da atualização à data do pedido recuperacional.

I – Arts. 9º, II, 49, *caput*, 59 e 126 da Lei 11.101/2005

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tratando-se de crédito não habilitado na recuperação judicial, constituiu **faculdade do credor** habilitá-lo ou não. Caso opte por não habilitá-lo, terá de aguardar o encerramento da recuperação (término da fase judicial) para prosseguir ou iniciar a ação executiva, mas com as mesmas condições de pagamento dos créditos que foram novados nos termos do plano de recuperação, inclusive correção monetária.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO . PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS . NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE . HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) .

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador .

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art . 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art . 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art . 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022 .

2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

3. No julgamento do Recurso Especial n . 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE . EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO OPE LEGIS. EFEITOS. SUBMISSÃO .

1. A discussão dos autos reside em definir se o credor que optar pela persecução individual do crédito se submete ou não aos efeitos da novação.

2. Embora não seja obrigado a se habilitar, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Assim, a conclusão do Tribunal de Justiça está em desacordo com o entendimento do STJ, merecendo reparo.

II - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que, caso o crédito em discussão não tenha sido habilitado na recuperação judicial e o credor opte por não habilitá-lo, sejam operados os efeitos da novação em relação ao crédito, inclusive com correção monetária até a data do

pedido da recuperação judicial, – e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento –, podendo a execução ou cumprimento de sentença prosseguir ou se iniciar somente após o encerramento da recuperação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.086.804 / RS

Número Registro: 2023/0255805-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004318520138210109 0000431852013821010900021382720238217000 00021382720238217000
00145043520228217000 145043520228217000 21382720238217000 4318520138210109
431852013821010900021382720238217000 70085650158 70085750388

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

VINÍCIUS CARVALHO LANNES DE ALMEIDA - RJ234553

ANA TEREZA BASILIO - RS121660A

RECORRIDO : JOSE BONIFACIO GASPARIN

ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026